AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912891 - PI (2024/0170162-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
		DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		MARCOS ROGERIO DE BRITO SOUSA - PI009822
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRISÃO DOMICILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO PODE OFERECER O ATENDIMENTO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Acerca dos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que não foram examinados no ato impugnado no presente *writ*. Além disso, após a impetração originária, sobreveio sentença condenatória mantendo a prisão preventiva do réu, título judicial que também não foi previamente submetido ao crivo do Tribunal estadual.

3. Sobre o benefício da prisão domiciliar com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. No caso, a defesa não teria apresentado comprovantes de que o paciente não pode receber o tratamento médico adequado no estabelecimento, o que impede o reconhecimento do direito ao benefício postulado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA44148926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/10/2024 16:02:49
Código de Controle do Documento: d0b8a55b-0d50-40f5-93d6-4c8e4f61fbb5

os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA44148926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/10/2024 16:02:49
Código de Controle do Documento: d0b8a55b-0d50-40f5-93d6-4c8e4f61fbb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912891 - PI (2024/0170162-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		JOSILENNI DE ALENCAR FONSECA SANTOS - PI009039
		ELLIS DE OLIVEIRA FREITAS FILHO - PI021602
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRISÃO DOMICILIAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO PODE OFERECER O ATENDIMENTO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Acerca dos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que não foram examinados no ato impugnado no presente *writ*. Além disso, após a impetração originária, sobreveio sentença condenatória mantendo a prisão preventiva do réu, título judicial que também não foi previamente submetido ao crivo do Tribunal estadual.

3. Sobre o benefício da prisão domiciliar com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. No caso, a defesa não teria apresentado comprovantes de que o paciente não pode receber o tratamento médico adequado no estabelecimento, o que impede o reconhecimento do direito ao benefício postulado.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44385707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2024 16:18:54
Código de Controle do Documento: a7375745-9f16-4bfe-9b97-dfbde15eb5bf

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 81/85).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/7/2023, prisão convertida em preventiva, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, §2º, a, do CP (e-STJ fl. 46). Processada a ação penal, em 7/2/2024 sobreveio sentença impondo a pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado e mantendo a prisão preventiva n. (0800730-90.2023.8.18.0067).

Nas razões do presente recurso de agravo, a defesa alega, resumidamente, que "o tribunal a quo não apreciou devidamente os argumentos apontados pela defesa, precisamente: 1) a fundamentação inidônea da sentença condenatória, que negou o direito de recorrer em liberdade em quatro linhas reportando-se a hediondez do crime; 2) as circunstâncias pessoais favoráveis e a suficiência das cautelares diversas da prisão; 3) o quadro de saúde do Paciente". Afirma, ainda, "que a decisão apontada como coatora denegou “pedido de prisão domiciliar” que sequer fora formulado pelo Paciente, evidenciando o caráter genérico da fundamentação consignada no Acórdão do Tribunal a quo." (e-STJ fl. 92).

Argumenta, ainda, que a decisão poderia ser reconsiderada (e-STJ fl. 93):

> *A uma, porque a prisão domiciliar em nenhum momento fora requestada pelo impetrante. Essa negativa consta no acórdão do coator (TJPI) sem que a defesa houvesse formulado tal pedido, bem como foi reproduzida na decisão monocrática ora agravada sem qualquer solicitação nesse sentido por parte do impetrante.*
> *A duas, porque o HC 900.100/PI foi impetrado por terceiros não habilitados nos autos da ação penal de origem e pleiteou o seguinte: 1) nulidade de busca, 2) modificação da dosimetriada pena, 3) regime de cumprimento de pena, 4) direito de recorrer em liberdade. Assim, os pedidos do HC 900.100/PI possuem objeto distinto do ora impetrado.*
> *O único pedido coincidente diz respeito ao direito de recorrer em liberdade. Todavia, neste ponto, o HC 900.100/PI parece não ter sido conhecido por este Exmo. Min. Relator, tendo em vista que impetrado contra decisão liminar proferida por Desembargador doTJPI, contrariando sobremaneira o enunciado da Súmula 691, do STF, conforme consta na decisão proferida por este Min. Relato*

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do agravante.

Após inclusão do processo em pauta na sessão virtual de 6/8/2024 a 12/8/2024, o defensor do agravante renunciou ao mandado (e-STJ fl. 121/122).

O agravante foi intimado, mas não nomeou novo advogado (e-STJ fls. 133/142).

Documento eletrônico VDA44385707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2024 16:18:54
Código de Controle do Documento: a7375745-9f16-4bfe-9b97-dfbde15eb5bf

Intimada para a promover a defesa técnica do agravante, a Defensoria Pública da União ratificou todas as razões do agravo regimental (e-STJ fls. 152).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do paciente, condenado pelo suposto crime de tráfico de drogas.

Preliminarmente, observa-se que o pedido de revogação da prisão é anterior à sentença condenatória e o Tribunal estadual teria examinado o pleito, o que, a princípio, atrairia a competência desta Corte para examinar dos fundamentos da prisão.

Veja-se que na sentença a situação prisional do paciente foi reexaminada pelo juízo singular no dia 7/2/2024. Esse é a última decisão proferida pelo Magistrado (e-STJ fl. 47):

> *IV – DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE*
> *Verifico que o sentenciado permaneceu preso durante toda a persecução penal de forma cautelar.*
> *É necessário ainda lembrar, que o acusado é processado nestes autos por crime de natureza equiparada a crime hediondo, o que demanda maior rigor do Estado face às consequências sanitárias e sociais nefastas da prática do referido crime.*
> *Dessa forma, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado.*

Temos portanto um novo título judicial a respaldar a prisão preventiva do paciente, o qual não foi previamente submetido ao crivo do Tribunal estadual.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal estadual assentou "que a decisão do juiz se encontra devidamente fundamentada com base na reiteração delitiva do paciente,

Documento eletrônico VDA44385707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2024 16:18:54
Código de Controle do Documento: a7375745-9f16-4bfe-9b97-dfbde15eb5bf

demonstrada pela existência de outra ação penal em desfavor do paciente, também pelo delito de tráfico, o que evidencia a periculosidade do mesmo (ação penal n. 0000336-58.2019.8.18.0067)." (e-STJ fl. 26).

A propósito, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 150.906 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Acerca da prisão domiciliar em razão dos problemas de saúde, segundo registrado na ementa do acórdão, "O impetrante não comprovou,ainda, que levou a conhecimento do juiz *a quo* o citado agravamento da enfermidade, de forma que não há que se falar em ilegalidade do juiz a quo neste ponto" (e-STJ fls. 23/24).

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

A despeito do óbice, examinou a alegação consignando (e-STJ fls. 28/29):

> *Destarte, ressalta-se que* ***o impetrante não comprovou, por meio de laudo médico oficial e declaração da direção do estabelecimento prisional, a impossibilidade de tratamento da enfermidade no estabelecimento em que o paciente se encontra ou com deslocamento, mediante escolta, para hospital público ou privado.***
> *(...)*
> *Assim, de acordo com o ordenamento jurídico e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de forma que para se fazer jus à prisão domiciliar à luz do art. 318, II do Código de Processo Penal, o réu tem que se encontrar extremamente debilitado e comprovar que não é possível o tratamento em estabelecimento prisional, o quenão fora comprovado de plano nos autos.*

Nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Ainda, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que

Documento eletrônico VDA44385707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2024 16:18:54
Código de Controle do Documento: a7375745-9f16-4bfe-9b97-dfbde15eb5bf

o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra". (RHC n. 58.378/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).

No caso, como visto, a defesa não teria apresentado comprovantes de que o paciente não pode receber o tratamento médico adequado no estabelecimento, o que impede o reconhecimento do direito ao benefício postulado.

Por fim, a alegação de excesso de prazo está superada, visto que já foi proferida a sentença condenatória, em data recente, 7/2/2024, ao que parece, após a impetração originária, contexto que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte que assim dispõe:

> *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*
> *(*Súmula n. 52, Terceira Seção, julgado em 17/9/1992, DJ de 24/9/1992, p. 16070.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44385707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/11/2024 16:18:54
Código de Controle do Documento: a7375745-9f16-4bfe-9b97-dfbde15eb5bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 912.891 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0170162-0

Número de Origem:
07647274620238180000 08007309020238180067 7647274620238180000 80073090202381800 67

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES
ADVOGADOS	: NESTOR ALCEBIADES MENDES XIMENES - PI002849
	MARCOS ROGERIO DE BRITO SOUSA - PI009822
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSE CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
	JOSILENNI DE ALENCAR FONSECA SANTOS - PI009039
	ELLIS DE OLIVEIRA FREITAS FILHO - PI021602
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44138081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:47
Código de Controle do Documento: d4f0b275-dcbc-4bcd-b7e8-159659a5b05f

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:47
Código de Controle do Documento: d4f0b275-dcbc-4bcd-b7e8-159659a5b05f